

diretiva Quadro da Água

DIRECTIVA 2000/60/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 23 de Outubro de 2000

que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água

O conteúdo desta apresentação foi retirado da informação colhida no site da diretiva Quadro da Água em www.inag.pt

DQA - Antecedentes

Na sequência do Seminário Ministerial sobre a Poluição da Água na Comunidade (Frankfurt, 1988) concluiu-se que a legislação comunitária devia incluir o conceito de Qualidade Ecológica das Águas.

Apesar da aplicação de legislação comunitária de proteção do meio aquático em vigor, a poluição das águas costeiras e nos estuários continuava a aumentar e a qualidade das águas interiores não melhorava

- *As normas de qualidade das águas e os valores limite de emissão estabelecidos na legislação apenas se aplicavam a determinadas massas de água e abrangiam apenas aspectos muito restrito da qualidade-*

DQA - Antecedentes

Em Fevereiro de 1997 foi apresentada uma proposta de diretiva, designada por diretiva Quadro da Água onde para além de englobar as propostas relativas à **qualidade ecológica** das águas se estabelece a necessidade de uma maior integração dos aspectos **qualitativos** e **quantitativos** para uma gestão sustentável dos ecossistemas aquáticos.

A DQA foi adoptada pelo Parlamento Europeu e Conselho, em Setembro de 2000 e publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 22 de Dezembro de 2000

A transposição para o ordenamento jurídico português foi feito em 2005 (Lei 58/2005) e Decreto Lei 77/2006.

DQA - Antecedentes

No processo de adopção da DQA destacam-se as seguintes datas:

I	Apresentação da primeira proposta de DQA	Fevereiro	1997
II	Primeira leitura do Parlamento Europeu	Fevereiro	1999
III	Proposta alterada de DQA	Junho	1999
IV	Posição Comum do Conselho	Outubro	1999
V	Segunda Leitura do Parlamento Europeu	Fevereiro	2000
VI	Processo de conciliação	Março-Junho	2000
VII	Adopção da DQA no Conselho e Parlamento	Setembro	2000
VIII	Publicação da DQA no Jornal Oficial das Comunidades Europeias	Dezembro	2000

DQA – Principais aspectos introduzidos pela DQA

- *Abordagem integrada* da proteção das águas
- Avaliação do estado das águas através de uma *abordagem ecológica*
- *Planeamento integrado* a nível da bacia hidrográfica
- Estratégia para a *eliminação da poluição causada por substâncias perigosas*
- *Instrumentos financeiros*
- Incremento da divulgação da *informação* e incentivo da *participação do público*
- Organização do *quadro legal comunitário sobre a água*

Toda a informação atualizada sobre a implementação da DQA em Portugal está acessível no Portal da Água, em “Diretivas Comunitárias”

Firefox <http://portaldagua....Pages/default2.aspx>

portaldagua.inag.pt/PT/InfoTecnica/Directiva/Pages/default2.aspx

+ AA - Sobre nós | O Portal | Contact

Portal da Água



Início

- > O Sector da Água
- > Informação para o Utilizador
- > Informação Técnica
 - Sistemas de Informação
 - Planeamento, Ordenamento e Gestão
 - **Diretivas Comunitárias**
 - Legislação
 - Documentação e Multimédia
 - Solicite Informação
- > A Água na sua Região
- > Participação Pública
- > Serviços Online

| Início | Informação Técnica | **Diretivas Comunitárias**

Directiva Quadro da Água



A Directiva-Quadro da Água estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água e constitui o principal instrumento da Política da União Europeia relativa à Água.

[\[VER MAIS\]](#)

Implementação da DQA em Portugal



A DQA define, exaustivamente,, as acções e respectiva calendarização. A transposição para o direito nacional através da Lei da Água e diplomas complementares trouxeram, em algumas matérias, exigências adicionais.

[\[VER MAIS\]](#)

diretiva 2000/60/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

De 23 de Outubro de 2000

Que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água

Artigo 1º - objetivos

Artigo 2º - Definições

Artigo 3º - Coordenação das disposições administrativas a aplicar nas regiões hidrográficas

Artigo 4º - objetivos Ambientais

Artigo 5º - Características da Região Hidrográfica, análise do impacto ambiental da atividade humana e análise económica da utilização da água.

Artigo 6º - Registo das zonas protegidas

Artigo 7º - Águas utilizadas para captação de água potável

Artigo 8º - Monitorização do estado das águas de superfície e subterrâneas e das zonas protegidas

Artigo 9º - Amortização dos custos dos serviços hídricos

Artigo 10º - Abordagem combinada das fontes tópicas e difusas

Artigo 11º - Programas de medidas

Artigo 12º - Questões que não podem ser tratadas a nível de estados membros

Artigo 13º - Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica

Artigo 14º - Informação e consulta do público

Artigo 15º - Informações

Artigo 16º - Estratégias de combate à poluição da água

Artigo 17º - Estratégias para prevenir e controlar a poluição das águas subterrâneas

Artigo 18º - Relatórios da Comissão

Artigo 19º - Planos para futuras medidas da Comunidade

Artigo 20º - Adaptações técnicas da diretiva

Artigo 21º - Comité de Regulamentação

Artigo 22º - Revogação e disposições transitórias

ANEXOS

ANEXOS

Anexo I - Informações necessárias para o estabelecimento da lista das autoridades competentes

Anexo II – Metodologia para a identificação e caracterização das diferentes massas de água

- **Águas de superfície**
 - Rios
 - Lagos
 - Águas de transição
 - Águas costeiras
- **Águas Subterrâneas**

- Anexo III – Análise económica
- Anexo IV – Zonas protegidas
- Anexo V – Classificação do estado das águas e monitorização
- Anexo vi – Lista de medidas a incluir nos programas de medidas
- Anexo VII – Planos de gestão das bacias hidrográficas
- Anexo VIII – Lista indicativa dos principais poluentes
- Anexo IX – Valores limite de emissão e normas de qualidade ambiental
- Anexo X – Substâncias prioritárias

Artigo 1º - objetivos

() objetivo da presente diretiva é estabelecer um enquadramento para a proteção das águas de superfície interiores, das águas de transição, das águas costeiras e das águas subterrâneas que:

- Evite a continuação da degradação e proteja e melhore o estado dos ecossistemas aquáticos e, também, dos ecossistemas terrestres e zonas húmidas diretamente dependentes dos ecossistemas aquáticos, no que respeita às suas necessidades em água;
- Promova um consumo de água sustentável, baseado numa proteção a longo prazo dos recursos hídricos disponíveis
- Vise uma proteção reforçada e um melhoramento do ambiente aquático. Nomeadamente através de medidas específicas para a redução gradual das descargas, das emissões e perdas de substâncias prioritárias ou eliminação por fases de descargas, emissões e perdas dessas substâncias prioritárias;

Artigo 1º - objetivos(cont.)

- Assegure a redução gradual da poluição das águas subterrâneas e evite o agravamento da sua poluição
- Contribua para mitigar os efeitos das inundações e secas, contribuindo dessa forma para :
 - o fornecimento em quantidade suficiente de água superficial e subterrânea de boa qualidade, conforme necessário para uma utilização sustentável, equilibrada e equitativa da água
 - reduzir significativamente a poluição das águas subterrâneas
 - a proteção das águas marinhas e territoriais
 - o cumprimento dos objetivos dos acordos internacionais, incluindo os que se destinam à prevenção e eliminação da poluição no ambiente marinho

Artigo 2.º Definições

- **Estado das águas de superfície:** definido como o pior dos dois estados, ecológico ou químico dessas águas.
- **Bom estado das águas de superfície:** O estado em que se encontra uma massa de águas de superfície quando os seus estados ecológico e químico são considerados pelo menos “bons”.
- **Estado das águas subterrâneas:** definido como o pior de dois estados, quantitativo ou químico, dessas águas.
- **Bom estado das águas de subterrâneas:** O estado em que se encontra uma massa de águas de subterrânea quando os seus estados quantitativo e químico são considerados pelo menos “bons”
- **Estado ecológico:** expressão da qualidade estrutural e funcional dos ecossistemas aquáticos associados às águas de superfície, classificada nos termos do anexo V.
- **Bom estado ecológico:** o estado alcançado por uma massa de água de superfície, classificada como “bom”, nos termos do Anexo V

ESTADO ECOLÓGICO

Exemplo dos elementos especificados no anexo V para os rios

1.1 - Elementos de qualidade para a classificação do estado ecológico:

1.1.1 - Rios. - Elementos biológicos:

- Composição e abundância da flora aquática;
- Composição e abundância dos invertebrados bentónicos;
- Composição, abundância e estrutura etária da fauna piscícola;

Elementos hidromorfológicos de suporte dos elementos biológicos:

Regime hidrológico:

- Caudais e condições de escoamento;
- Ligação a massas de águas subterrâneas;

Continuidade do rio;

Condições morfológicas:

- Variação da profundidade e largura do rio;
- Estrutura e substrato do leito do rio;
- Estrutura da zona ripícola;

Elementos químicos e físico-químicos de suporte dos elementos biológicos:

Elementos gerais:

- Condições térmicas;
- Condições de oxigenação;
- Salinidade;
- Estado de acidificação;
- Condições relativas aos nutrientes;

Poluentes específicos:

- Poluição resultante de todas as substâncias prioritárias identificadas como sendo descarregadas na massa de água;
- Poluição resultante de outras substâncias identificadas como sendo descarregadas em quantidades significativas na massa de água.

Elemento: Fauna piscícola

Estado	
Excelente	A composição e a abundância correspondem totalmente ou quase às que se verificam em condições não perturbadas. Estão presentes todas as espécies específicas do tipo sensíveis às perturbações. A estrutura etária das comunidades piscícolas dá poucos sinais de perturbações antropogénicas e não indica falhas na reprodução ou desenvolvimento de quaisquer espécies.
Bom	Ligeiras modificações da composição e abundância das espécies em comparação com as comunidades específicas do tipo, atribuíveis a impactes antropogénicos sobre os elementos de qualidade físico-química e hidromorfológica. A estrutura etária das comunidades piscícolas dá sinais de perturbação atribuíveis a impactes antropogénicos sobre os elementos de qualidade físico-química e hidromorfológica e, nalguns casos, indica falhas na reprodução ou desenvolvimento de certas espécies, ao ponto de faltarem algumas classes etárias.
Razoável	A composição e a abundância das espécies piscícolas diferem moderadamente das comunidades específicas do tipo, sendo tal facto atribuível a impactes antropogénicos sobre os elementos de qualidade físico-química e hidromorfológica. A estrutura etária das comunidades piscícolas dá sinais importantes de perturbações antropogénicas, ao ponto de faltar uma percentagem moderada das espécies específicas do tipo, ou de existirem apenas em pequena quantidade.

Elementos de qualidade hidromorfológica

Elemento: Regime hidrológico

Estado	
Excelente	Os caudais e condições de escoamento, e as consequentes ligações às águas subterrâneas, reflectem totalmente ou quase condições não perturbadas.
Bom	Condições compatíveis com os valores acima especificados para os elementos de qualidade biológica.
Razoável	Condições compatíveis com os valores acima especificados para os elementos de qualidade biológica.

Elemento: Continuidade do rio

Estado	
Excelente	A continuidade do rio não é perturbada por actividades antropogénicas e permite a migração de organismos aquáticos e o transporte de sedimentos sem perturbação.
Bom	Condições compatíveis com os valores acima especificados para os elementos de qualidade biológica.
Razoável	Condições compatíveis com os valores acima especificados para os elementos de qualidade biológica.

Elemento: Condições morfológicas

Estado	
Excelente	As estruturas do leito, as variações da largura e profundidade, as velocidades de escoamento, as condições do substrato e a estrutura e condição das zonas ripícolas correspondem totalmente ou quase às que se verificam em condições não perturbadas.
Bom	Condições compatíveis com os valores acima especificados para

Elementos de qualidade físico-química

Elemento: Condições gerais

Estado	
Excelente	Os valores dos elementos físico-químicos correspondem totalmente ou quase aos que se verificam em condições não perturbadas. As concentrações de nutrientes permanecem dentro dos valores normalmente associados às condições não perturbadas. Os níveis de salinidade, pH, balanço de oxigénio, capacidade de neutralização dos ácidos e temperatura não mostram sinais de perturbações antropogénicas e permanecem dentro dos valores normalmente associados às condições não perturbadas.
Bom	A temperatura, o balanço de oxigénio, o pH, a capacidade de neutralização dos ácidos e a salinidade permanecem dentro dos níveis estabelecidos, de forma a garantir o funcionamento do ecossistema específico do tipo e os valores acima especificados para os elementos de qualidade biológica. As concentrações de nutrientes não excedem os níveis estabelecidos, de forma a garantir o funcionamento do ecossistema e os valores acima especificados para os elementos de qualidade biológica.
Razoável	Condições compatíveis com os valores acima especificados para os elementos de qualidade biológica.

Elemento: Poluentes sintéticos específicos

Estado	
Excelente	Concentrações próximas de 0 e pelo menos inferiores aos limites de detecção permitidos pelas melhores técnicas analíticas geralmente utilizadas.
Bom	Concentrações não superiores às normas estabelecidas nos termos do quadro n.º 1.2.6, sem prejuízo das Directivas n.ºs 91/414/CEE e 98/8/CE (<EQS).
Razoável	Condições compatíveis com os valores acima especificados para os elementos de qualidade biológica.

EQS—norma de qualidade ambiental.

Elemento: Poluentes não sintéticos específicos

Estado	
Excelente	As concentrações permanecem dentro dos valores normalmente associados às condições não perturbadas (concentração natural de referência = CNR).
Bom	Concentrações não superiores às normas estabelecidas nos termos do quadro n.º 1.2.6 (1), sem prejuízo das Directivas n.ºs 91/414/CEE e 98/8/CE (<EQS).
Razoável	Condições compatíveis com os valores acima especificados para os elementos de qualidade biológica.

(1) A aplicação de normas derivadas do presente procedimento não requer a redução das concentrações de poluentes para níveis inferiores às concentrações naturais de referência (EQS > CNR).

CNR—condição natural de referência.

EQS—norma de qualidade ambiental.

Artigo 2º - Definições (cont.)

- **Bom potencial ecológico:** o estado alcançado por uma massa de água fortemente modificada ou por uma massa de água artificial, classificada como Bom nos termos do anexo V.
- **Bom estado químico das águas de superfície:** o estado químico alcançado por uma massa de águas de superfície em que as concentrações de poluentes não ultrapassam as normas de qualidade ambiental definidas no anexo IX e no nº 7 do artigo 16º, ou noutros actos legislativos comunitários relevantes que estabeleçam normas de qualidade ambiental a nível comunitário.
- **Estado quantitativo:** uma expressão do grau em que uma massa de águas subterrâneas é afectada por captações directas ou indirectas.
- **Recursos disponíveis de águas subterrâneas** – a taxa média anual a longo prazo de recarga total da massa de águas subterrâneas, a que se subtrai o caudal anual a longo prazo necessário para alcançar os objetivos de qualidade ecológica das águas de superfície associadas, especificados no artigo 4º, para evitar uma degradação significativa do estado ecológico dessas águas e prejuízos importantes para os ecossistemas terrestres associados.
- **Bom estado quantitativo:** o estado definido no quadro 2.1.2 do anexo V

Artigo 2º - Definições (cont.)

- **Substâncias perigosas:** substâncias ou grupos de substâncias tóxicas, persistentes e susceptíveis de bio-acumulação, e ainda outras substâncias que suscitem preocupações da mesma ordem.
- **Substâncias prioritárias:** substâncias identificadas nos termos do nº2 do artigo 16º, (estabelecimento de uma lista prioritária de substâncias, de entre as que apresentam risco significativo para o ambiente aquático ou por seu intermédio). A prioridade será estabelecida através de uma avaliação de risco que deverá considerar: os dados relativos à eco-toxicidade aquática e à toxicidade humana por vias da exposição aquática e dos dados resultantes da monitorização de contaminação ambiental alargada; Estas substâncias virão a ser enumeradas no anexo 10
- **Substâncias perigosas prioritárias**
- **Poluente:** qualquer das substâncias susceptíveis de provocar poluição, especialmente as incluídas na lista do anexo VIII
- **Descarga directa em águas subterrâneas:** a descarga de poluentes em águas subterrâneas sem passagem pelo solo ou subsolo

Artigo 2º - Definições (cont.)

- **Utilização da água:** os serviços hídricos e qualquer outra atividade definida no artigo 5º e no anexo II que tenha um impacto significativo no estado da água (Este conceito é aplicável para efeitos do artigo 1º e da análise económica efetuada nos termos do artigo 5º e na alínea b) do Anexo III
- **Valores limite de emissão:** São geralmente aplicáveis no ponto de descarga da instalação sem se atender na sua determinação a uma eventual diluição. O efeito de estações de tratamento pode ser tomado em consideração, desde que seja garantido um nível equivalente de proteção do ambiente como um todo e desde que isso não conduza a níveis mais elevados de poluição do ambiente.
- **Controlos de emissões:** controlos que exigem uma limitação específica das emissões, como por exemplo um valor limite de emissão, ou que de outro modo especificam limites ou condições quanto aos efeitos, à natureza ou a outras características de uma emissão ou das condições de exploração que afetem as emissões

Artigo 2º - Definições (cont.)

- **Poluição:** a introdução directa ou indirecta, em resultado da atividade humana, de substâncias ou de calor no ar, na água ou no solo, que possa ser prejudicial para a saúde humana ou para a qualidade dos ecossistemas aquáticos ou dos ecossistemas terrestres directamente dependentes dos ecossistemas aquáticos, que dê origem a prejuízos para bens materiais, ou que prejudique ou interfira com o valor paisagístico/recreativo ou com outras utilizações legítimas do ambiente.
- **Normas de qualidade ambiental:** a concentração de um determinado poluente ou grupo de poluentes na água, nos sedimentos ou na biota que não deve ser ultrapassada para efeitos de proteção da saúde humana e do ambiente.
- **Abordagem combinada:** o controlo das descargas e emissões em águas de superfície de acordo com a abordagem definida no artigo 10º
- **Serviços hídricos:** todos os serviços que forneçam a casas de habitação, a entidades públicas ou a qualquer atividade económica:
 - A captação, represamento, tratamento e distribuição de águas de superfície ou subterrâneas
 - A recolha e tratamento de águas residuais para instalações que subsequentemente descarregam os seus efluentes em águas de superfície

Artigo 4º - objetivos ambientais

a) Para as águas de superfície

- Os Estados membros aplicarão as medidas necessárias para evitar a deterioração da estado de todas as massas de água de superfície, em aplicação dos nºs 6 e 7 e sem prejuízo do disposto no ponto 8
- Os E.M. **protegerão, melhorarão e recuperarão** todas as massas de **água de superfície**, sob reserva de aplicação da alínea iii) para as massas de água artificiais e fortemente modificadas, com o objetivo de alcançar um **bom estado das águas superficiais** 15 anos o mais tardar após a entrada em vigor da presente diretiva
- Os E.M. **protegerão, melhorarão** todas as massas de **água artificiais e fortemente modificadas** com o objetivo de alcançar **um bom potencial ecológico e um bom estado químico das águas superficiais** 15 anos o mais tardar após a entrada em vigor da presente diretiva
- Os E.M. aplicarão as medidas necessárias nos termos dos nºs 1 e 8 do artigo 16º, a fim de **reduzir gradualmente** a poluição provocada por **substâncias prioritárias** e **suprimir** as emissões, descargas e perdas de **substâncias perigosas prioritárias**.

Os E.M. poderão designar como **artificial ou fortemente modificada** uma massa de água de superfície quando:

- A introdução de alterações nas características hidromorfológicas dessa massa que seria necessária para atingir um bom estado ecológico se revestiria de efeitos adversos significativos sobre:
 - o ambiente em geral;
 - a navegação;
 - as atividades para as quais a água seja armazenada;
 - a regulação da água;
 - outras atividades igualmente importantes para o desenvolvimento humano sustentável
- Os objetivos benéficos prosseguidos pelas características artificiais ou modificadas da massa de água não possam, **por motivos de exequibilidade técnica ou de custos desproporcionados**, ser razoavelmente atingidos por outros meios que representem uma melhor opção ambiental.

Artigo 4º - objetivos ambientais (cont.)

b) Para as águas subterrâneas

- Os E.M. tomarão as medidas necessárias a fim de **evitar ou limitar a descarga de poluentes nas águas subterrâneas e de evitar a deterioração do estado de todas as massas de água**, aplicação dos nºs 6 e 7 e sem prejuízo do disposto no ponto 8 do presente artigo
- Os E.M. protegerão, melhorarão e reconstituirão todas as massas de água de subterrâneas, **garantirão o equilíbrio entre as captações e as recargas dessas águas, com o objetivo de alcançar um bom estado das águas subterrâneas**, sob reserva de aplicação da alínea iii) para as massas de água artificiais e fortemente modificadas , com o objetivo de alcançar um bom estado das águas superficiais 15 anos o mais tardar após a entrada em vigor da presente diretiva, de acordo com o disposto no anexo V,
- Os E.M. aplicarão as medidas necessárias para **inverter quaisquer tendências significativas persistentes para o aumento da concentração de poluentes que resulte do impacto da atividade humana**, por forma a reduzir gradualmente a poluição das águas subterrâneas.

Artigo 4º - objetivos ambientais (cont.)

c) Para as zonas protegidas

- Os E.M. darão cumprimento **a quaisquer normas e objetivos fixados para estas zonas**, o mais tardar até 15 anos a contar da data de entrada a presente diretiva, excepto nos casos em que a legislação ao abrigo da qual tenha sido criada uma determinada zona protegida preveja outras condições

4. Prorrogação dos prazos referidos para os objetivos ambientais

4. Os prazos estabelecidos no nº 1, podem ser **prorrogados** para efeitos de uma realização gradual dos objetivos para as massas de água, desde que não se verifique mais nenhuma deterioração no estado da massa de água afectada ou se verifiquem todas as seguintes condições:

Artigo 4º - objetivos ambientais (cont.)

Possibilidade de definir os objetivos ambientais menos exigentes

5. Os Estados membros podem procurar alcançar **objetivos ambientais menos estritos** do que o previsto, nas alíneas a) e b) do nº 1 para determinadas massas de água, quando estas estejam afetadas pela atividade humana ou o seu estado natural seja tal que se revele inexecutável ou desproporcionadamente oneroso alcançar esse objetivos, desde que se verifiquem:

- As necessidades ambientais e socioeconómicas não possam ser satisfeitas por outros meios ambientalmente melhores sem custos desproporcionados;
- O E.M assegurem no caso das águas de superfícies o mais alto estado ecológico e químico possível e no caso da água subterrâneas a menor modificação possível destas águas
- Não se verifiquem novas deteriorações
- A definição dos objetivos ambientais menos exigentes tenham sido especificamente referidos nos Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica

Artigo 5º - Características da Região Hidrográfica, análise do impacto ambiental da atividade humana e análise económica da utilização da água

1. Cada E.M garantirá que, em relação a cada região ou a cada secção de uma região hidrográfica internacional que abranja o seu território, se realizarão, de acordo com as especificações técnicas definidas nos anexos II e III:
 - Uma análise das respectivas características
 - Um estudo de impacte da atividade humana sobre o estado das águas de superfície e sobre as águas subterrâneas
 - Uma análise económica da utilização da água

Que deverão estar concluídos o mais tardar quatro anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva

(vêr INAG – Relatório Síntese sobre a caracterização das regiões hidrográficas previstas na diretiva-Quadro da Água)

2. As análises e estudos referidos no nº1 serão revistos e, se necessário, actualizados o mais tardar 13 anos a contar da data da entrada em vigor da presente diretiva e, posteriormente, de seis em seis anos

Artigo 6º - Registo das zonas protegidas

1. Os E.M. assegurarão a elaboração de um registo de todas as zonas abrangidas pelas suas regiões hidrográficas que tenham sido designados como zonas que exigem proteção especial ao abrigo da legislação comunitária no que respeita à proteção das águas de superfície e subterrâneas ou à conservação dos habitats e das espécies directamente dependentes da água. Os E.M. garantirão que a elaboração do registo deverá estar concluída o mais tardar quatro anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.
2. O ou os registos incluirão todas as massas de água identificadas nos termos do nº1 do artigo 7º e todas as zonas protegidas abrangidas pelo anexo IV.
3. O ou os registos das zonas protegidas de cada região hidrográfica serão regularmente revistos e atualizados

Artigo 7º - Águas utilizadas para captação de água potável

1. Os E.M. identificarão, dentro de cada região hidrográfica:

- todas as massas de água destinadas à captação de água para consumo humano que forneçam mais de 10 m³/dia em média, ou que sirvam mais de 50 pessoas, e
- as massas de água previstas para esse fim

Os E.M. monitorizarão, nos termos do anexo V, as massas de água que forneçam mais de 100 m³/dia, em média

2. **Em relação a cada massa de água identificada nos termos do nº1**, para além do cumprimento dos objetivos do artigo 4º, segundo os requisitos da presente diretiva aplicável às massas de águas de superfície, incluindo os padrões de qualidade estabelecidos a nível comunitário nos termos do artigo 16º, **os E.M. devem garantir que**, de acordo com o regime de tratamento de águas aplicado e nos termos da legislação comunitária, **as águas resultantes preencham os requisitos** da diretiva 80/778/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela diretiva 98/83/CE.

3. Os E.M. garantirão a necessária proteção das massas de água identificadas, **a fim de reduzir o nível de tratamentos de purificação** necessário na produção de água potável. Os E.M. poderão criar **zonas de proteção** dessas massas de água

Locais de captação de água para a produção de água potável (APA-Portal da Água)

Para os meios hídricos designados para a captação de água para a produção de água destinada ao consumo humano que fornecem mais de 100 m³ por dia, em média, devem ser estabelecidos programas de monitorização.

Nesses meios hídricos devem ser monitorizadas:

- todas as substâncias da lista de substâncias prioritárias descarregadas nas águas em questão,
- todas as outras substâncias descarregadas em quantidades significativas que possam afetar o estado dessas águas e que são sujeitas a controlo de acordo com a diretiva 98/83/CE (água potável).

As frequências de monitorização dos parâmetros de qualidade são

População servida	Frequência (nº/ano)
< 10 000	4
10 000 a 30 000	8
> 30 000	12

Artigo 8º - Monitorização do estado das águas de superfície e subterrâneas e das zonas protegidas

1. Os E.M. garantirão a elaboração de **programas de monitorização** do estado das águas, por forma a permitir uma análise coerente e exaustiva do estado das águas em cada região hidrográfica:
 - para as águas de superfície, esses programas incluirão:
 - o volume e o débito, na medida em que tal seja pertinente para o estado ecológico e químico e para o potencial ecológico e
 - o estado ecológico e químico e o potencial ecológico
 - para as águas subterrâneas, os programas incluirão a monitorização dos estados químico e quantitativo
 - relativamente às zonas protegidas, os referidos programas serão complementados pelas especificações constantes da legislação comunitária no âmbito da qual tenha sido criada cada uma dessas zonas protegidas
2. Esses programas deverão estar operacionais o mais tardar 6 anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva, salvo disposição em contrário da legislação pertinente. A monitorização deve preencher os requisitos do anexo V.
3. As especificações técnicas e os métodos normalizados de análise e de controlo do estado da água serão estabelecidos nos termos do disposto no artigo 21º

Artigo 9º – Amortização dos custos dos serviços hídricos

1. Os E.M. terão em conta o princípio da amortização dos custos dos serviços hídricos, mesmo em termos ambientais e de recursos, tomando em consideração a análise económica efetuada de acordo com o anexo III e, sobretudo, segundo o princípio do poluidor pagador. Os E.M. assegurarão que até 2010 que:
 - As políticas de estabelecimento de preços da água dêem incentivos adequados para que os consumidores utilizem eficazmente a água, e assim contribuam para os objetivos ambientais da presente diretiva
 - Seja estabelecido um contributo adequado dos diversos sectores económicos, separados pelo menos em sector industrial, sector doméstico e sector agrícola, para a recuperação dos custos dos serviços de abastecimento de água, baseado numa análise económica realizada de acordo com o anexo III e que tenha em conta o princípio do poluidor pagador.
 - Neste contexto os E.M. podem atender às consequências sociais, ambientais e económicas da amortização, bem como às condições geográficas e climatéricas da região ou regiões afectadas.
2. Os E.M. incluirão nos planos de gestão de bacia hidrográfica informações sobre as ações e medidas programadas para a implementação do nº 1 que contribuirão para a concretização dos objetivos ambientais da presente diretiva, e sobre o contributo das diversas utilizações da água para a amortização dos custos dos serviços hídricos
3. O presente artigo não obsta ao financiamento de medidas preventivas ou de medidas corretivas específicas para atingir os objetivos da presente diretiva .

Artigo 10º - Abordagem combinada de controlo à poluição

Os Estados membros assegurarão o estabelecimento e/ou execução de:

- a) controlos de emissões com base nas melhores técnicas disponíveis;
- b) valores limites de emissões pertinentes;
- c) no caso de impactes difusos, controlos que incluam, sempre que necessário, as melhores práticas ambientais,

Que estejam previstos:

- na diretiva relativa à prevenção e controlo integrados da poluição;
- na diretiva relativa ao tratamento de águas residuais urbanas;
- na diretiva contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola;
- nas diretivas adoptadas nos termos do artigo 16º da presente diretiva;
- nas diretivas enumeradas no anexo IX;
- em qualquer outra legislação comunitária relevante

O mais tardar até 12 anos da data da entrada em vigor da presente diretiva

Artigo 11º - Programas de medidas

Artigo 12º - Questões que não podem ser tratadas a nível de estados membros

Artigo 13º - Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica

Artigo 14º Informação e consulta do público

Os estados membros incentivarão a participação activa de todas as partes interessadas na execução da presente diretiva, especialmente na elaboração, revisão e actualização dos Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica. Os E.M. garantirão que seja facultado ao público:

- a) Um calendário e um plano de trabalhos para a elaboração do plano;
- b) Uma síntese intercalar das questões significativas relativas à gestão da água na bacia, pelo menos três anos antes do início do período a que se refere o plano de gestão;
- c) Projectos do plano, pelo menos um ano antes do início do período a que se refere o plano.

Mediante pedido será facultado acesso aos documentos de apoio e à informação utilizada para o desenvolvimento do projecto de plano.

OS E.M. devem prever um período de 6 meses para apresentação de observações escritas sobre estes documentos.

Artigo 15º - Informações

Artigo 16º - Estratégias de combate à poluição da água

1. O P.E: e o Conselho adoptarão medidas específicas contra a poluição da água por poluentes ou grupos de poluentes que apresentem um risco significativo incluindo riscos para as águas utilizadas para a captação de água potável. Para esses poluentes as medidas deverão visar reduzir gradualmente e, no caso das substâncias perigosas prioritárias, cessar ou suprimir gradualmente as descargas, emissões e perdas. Essas medidas serão adoptadas sob proposta da Comissão segundo os procedimentos previstos no tratado.
2. A Comissão apresentará uma proposta em que definirá uma lista prioritária de substâncias, de entre as que apresentam um risco significativo para o ambiente aquático ou por seu intermédio. A prioridade das substâncias para efeitos da tomada de medidas será estabelecida com base no risco que representam para o meio aquático ou por seu intermédio.
3. A proposta da Comissão deverá também identificar as substâncias prioritárias. Ao fazê-lo a Comissão terá em conta a seleção de substâncias de risco, constante da legislação comunitária sobre substâncias perigosas ou dos acordos internacionais relevantes. Esta lista será revista de 4 em 4 anos.

Artigo 17º - Estratégias para prevenir e controlar a poluição das águas subterrâneas

O Parlamento Europeu e o Conselho aprovarão medidas específicas para prevenir e controlar a poluição de águas subterrâneas. Estas medidas visarão alcançar um bom estado químico das águas subterrâneas e serão adoptadas no prazo de 2 anos .

diretiva 2006/118/CE relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração